DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10771/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15428/2015
PROTOCOLO	: 1627845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1.CIRO JOSÉ TOALDO 2.DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA 2.GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 199/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 178/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM
CONTRATADA	: AFONSO PNEUS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 92.525,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 199/2015 (fls. 10/14) alcançando também a formalização do termo aditivo (fls. 55/56).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 178/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 2426/2016 – processo TC/MS nº 17287/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recauchutagem de pneus no valor de R$ 92.525,00 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais) com prazo de vigência contemplando o período de 06 de agosto de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e

dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11556/2016 (fls. 65/69).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-19354/2016 (fls. 70/71), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 178/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 2426/2016 – processo TC/MS nº 17287/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recauchutagem de pneus, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 10).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 92.525,00 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de agosto de 2015 a 31 de dezembro de 2015, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 12).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (fls. 55/56), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a formalização do termo aditivo, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 68), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 199/2015** celebrado entre o **Município de** Naviraí (CNPJ nº

03.155.934/0001- 90) e a empresa **Afonso Pneus Ltda** (CNPJ nº 96.206.123/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 199/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Afonso Pneus Ltda** (CNPJ nº 96.206.123/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 71), *in verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 199/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 199/2015, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 199/2015 (fls. 10/14), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo,

CPF nº 578.093.809-15 e seu Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Afonso Pneus Ltda, CNPJ nº 96.206.123/0001-52, por seu Representante, Senhor Repúrcio Fernando de Souza, CPF nº 074.070.968-21, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 55/56) ao Contrato Administrativo nº 199/2015, celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15 e seu Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Afonso Pneus Ltda, CNPJ nº 96.206.123/0001-52, por seu Representante, Senhor Repúrcio Fernando de Souza, CPF nº 074.070.968-21, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator